CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 319/2019

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador.
Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

A minuta legislativa ora relatada institui novo Código Municipal de Vigilância em Saúde, a fim de atualizá-lo após 20 (vinte) anos de aprovação do anterior, adaptando-se a atual realidade epidemiológica e sanitária que, após o surgimento de novas tecnologias e serviços, merecem alterações.

Houve revisão e inserção de novas matérias a respeito da saúde do trabalhador que surgiram após o advento do Código Municipal de 1999, sendo, agora incluídas no presente projeto, coadunando-o com a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador – RENAST (Portaria GM n° 2.728) , Política Nacional de Saúde do Trabalhador (Portaria GM nº 1.823) e a Portaria Estadual nº 124/2011 que trata das ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador no Estado da Bahia e a Portaria nº 1290 de 09 de novembro de 2017, que define a Notificação de Agravos e Doenças Relacionadas ao Trabalho no Estado da Bahia.

Destaque-se que o projeto de lei baseia-se também nas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa, diploma legal de suma importância que regula e disciplina matérias de saúde e sanitárias em todos o território nacional, de observância obrigatória para todos os entes.

Assim, com a vigência da RDC da Anvisa nº 153/2017, que versa sobre o baixo risco sanitário, bem como novas formas de aplicação da fiscalização da vigilância, como Alvará Online, se deu a observância dos veículos normativos de competência da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, garantindo não apenas uma maior eficácia das ações de controle sanitário, mas também a segurança jurídica dos atos administrativos.

Outrossim, a respeito da Vigilância em Saúde Ambiental, introduziu-se normas até então inexistentes no Códigoo anterior, fundamentadas na Lei nº 11.612 (Política Estadual de Recursos Hídricos) e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a Portaria de Consolidação nº 05 que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, e versa sobre o controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como as RDC's 52/2009, 63/2011 e 216/2004 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, todas posteriores ao Código Sanitário 5504/99, devendo, agora, serem introduzidas no ordenamento jurídico municipal.

Análise:

O presente Projeto de Lei é dotado de constitucionalidade e legalidade, uma vez que fundamenta-se no arts. 196, 198 e 200 da Constituição Federal, ao qual garante o direito à saúde a todos, bem como impõe ao Município o dever de prestar serviços de saúde e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

O Projeto de Lei ora analisado estabelece critérios claros quanto a natureza e os tipos das ações de vigilância em saúde (art. 11), de vigilância sanitária (art. 32), da vigilância em saúde do trabalhador (art. 94 e 95), da vigilância e controle de zoonoses (art. 102) e da vigilância em saúde ambiental (art. 120).

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 61§1° da CF e art. 188 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia, não existindo motivo, no ordenamento juiídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

A redação do Projeto de Lei 319/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação é redigida com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Deste modo, fica claro que a proposição ora analisada apresenta todos os requisitos formais e matérias para o prosseguimento de seu trâmite nesta Casa, não havendo motivo de ordem jurídica que justifique sua rejeição total ou parcial.

Contudo, a despeito da lisura do conteudo da redação da minuta legislativa, o Projeto de Lei 319/2019 conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 190, §3°, há a necessidade de inserção de matéria técnica para que a proposição fique em total consonância com a legislação federal, o que faço seguir.

Emenda 01

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei que passa a adotar a seguinte redação:

Redação original:

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Vigilância em Saúde de Salvador fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, no Regulamento Sanitário Internacional, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado da Bahia – Lei nº 3982, de 29 de dezembro de 1981, na Lei Orgânica do Município

de Salvador, no Decreto nº 23.814, de 11 de março de 2013, que cria e regula o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil; e na Portaria GM/MS nº 1.138, de 23 de maio de 2014.

Nova redação:

"Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Vigilância em Saúde de Salvador fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, no Regulamento Sanitário Internacional, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nas Resoluções de Diretoria Colegiada nº 216 de 15 de Setembro de 2004, nº 52 de 22 de outubro de 2009 e nº 63 de 25 de novembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no Código de Saúde do Estado da Bahia – Lei nº 3982, de 29 de dezembro de 1981, na Lei Orgânica do Município de Salvador, no Decreto nº 23.814, de 11 de março de 2013, que cria e regula o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil; e na Portaria GM/MS nº 1.138, de 23 de maio de 2014".

Justificativa: como os RDC's regem juridicamente a matéria e são de observância obrigatória para todos os entes federativos, concernente a vigilância sanitária dos estabalecimentos que destinam alimentos e água ao consumo humano e boas práticas sanitárias, apenas inclui-se a referência legal no caput do art. 1º.

Emenda 02

Renumere-se o parágrafo único do art. 37 para primeiro e inclua-se o §2º que passa a adotar a seguinte redação:

Redação original:

Art. 37. A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício da ação inerente à Vigilância Sanitária, deve verificar todas as condições preconizadas nas normas sanitárias.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deve exigir o cumprimento das normas de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços, estabelecidas em normas pertinentes, e exigências relativas à responsabilidade técnica.

Nova redação:

"Art. 37 [...]

§1º [...]

§2º Os estabelecimentos definidos nesta Lei, sem excluir aqueles elencados no art. 3º do RDC 52 de 22 de outubro 2009 ou outra norma que vier a substituí-la, ficam obrigados a apresentar certificados de realização dos serviços de controle de praga na periodicidade determinada no art. 4, II, do RDC 52, e para os serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios de água, obrigados a apresentar certificados de realização na periodicidade conforme estabelecidos no art. 39, §1º do RDC 63 de 25 de novembro 2011 e item 4.4.4 do RDC 216 de 15 de setembro de 2004 ou normas posteriores que vierem a substituí-las"

Justificativa: como os referidos diplomas legais da Agência de Vigilância aplicam-se a todos os entes da federação, em qualquer grau, o RDC 52, 63 e 216 fazem exigências que devem ser observados pelos estabelecimentos comerciais para comprovar a realização de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços.

Emenda 03

Inclua-se o art. 70-A que passa a adotar a seguinte redação:

Redação do novo artigo:

"Art. 70-A Os estabelecimentos elencados no inciso VIII do art. 66 desta Lei, que realizam suas respectivas atividades no Município de Salvador, deverão ser habilitados junto a Vigilância Sanitária do Município."

Justificativa: a prefeitura já sancionou esta lei, na forma da Lei 9465/2019, publicado no Diário Oficial do Município do dia 26 de julho de 2019. Contudo, como o novo código revoga o anterior, apenas tranfere-se um comando normativo da antiga lei para a nova, como foram feitos com diversos outros artigos.

Emenda 04

Altere-se a redação do inciso II do art. 93 que passa a adotar a seguinte redação:

Redação Original:

Art. 93. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos ao licenciamento e a fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal, devendo ser de uso exclusivo e atender aos seguintes requisitos:

[...]

II - observar as boas práticas no transporte de alimentos, com respectivos registros de monitoramento de temperatura, limpeza, desinfecção, controle de pragas realizado por empresa que possua Alvará de Saúde;

Nova redação:

"Art. 93 [...]

II - observar as boas práticas no transporte de alimentos, com respectivos registros de monitoramento de temperatura, limpeza, desinfecção e controle de pragas realizado por empresa que possua Alvará de Saúde, conforme periodicidade do art. 4º, II, do RDC 52 de 22 de outubro 2009 ou norma posterior que vier a substituí-las."

Justificativa: como a RDC 52 de 22 de outubro 2009 aplica-se nacionalmente a vigilância sanitária dos alimentos destinados ao consumo humano, deve o município observar a norma e inseri-la no seu ordenamento jurídico, a fim de que se adequar às determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Emenda 05

Altere-se o caput do art. 129 que passa a adotar a seguinte redação:

Redação Original:

Art. 129. Os estabelecimentos de interesse da saúde que fazem uso de reservatório de água são os responsáveis pela higienização e desinfecção dos respectivos reservatórios, na forma da legislação vigente.

Nova redação:

"Art. 129. Os estabelecimentos de interesse da saúde que fazem uso de reservatório de água são os responsáveis pela higienização e desinfecção dos respectivos reservatórios, na periodicidade determinada pelo art. 39 §1º do RDC 63/2011 e item 4.4.4. do RDC 216/2014 ou norma posterior que vier a substituí-las"

Justificativa: como a RDC 63 de 2011 e 216 de 2014 aplicam-se nacionalmente a vigilância sanitária das boas práticas para os serviços de alimentação e saúde, respectivamente, , deve o município observar a norma e inseri-la no seu ordenamento jurídico, a fim de que se adequar às determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Emenda 06

Altere-se o caput do art. 130 que passa a adotar a seguinte redação:

Redação Original:

Art. 130 As empresas responsáveis em realizar higienização e desinfecção de reservatórios de água devem seguir procedimento operacional previsto na legislação vigente, a fim de garantir o padrão de potabilidade da água para consumo humano.

Nova Redação:

"Art. 130 As empresas responsáveis em realizar higienização e desinfecção de reservatórios de água deverão ser habilitados junto a Vigilância Sanitária do Município de Salvador, seguindo o Procedimento Operacional Padrão, previsto na legislação vigente, a fim de garantir o padrão de portabilidade da água para o consumo humano."

Justificativa: a lei municipal é genérica e não explicita o procedimento exigido nas RDC's 52 e 216, ao qual determinam um procedimento específico para estabelecimentos que realizem controle de vetores e manipulem alimentos, respectivamente.

Emenda 07

Altere-se o art. 198 que passa a adotar a seguinte redação:

Redação Original:

Art. 198. Fica revogada a Lei nº 5.504/99, de 26 de fevereiro de 1991.

Nova Redação:

"Art. 198. Ficam revogadas a Lei nº 5.504/99, de 26 de fevereiro de 1999 e a Lei 9242/2017, de 25 de julho de 2017."

Justificativa: Corrige-se apenas um erro material e revoga-se uma lei cuja matéria o novo Código de Vigilância já trata, a fim de se evitar antinomias.

Emenda 08

Inclua-se o art. 200 que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 200 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** deste projeto, acatada as emendas.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes